

## PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

*Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).*

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprime-se, do art. 5º do Projeto de Lei nº 1210, de 2007, a redação dada aos artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 25-A e 27 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, mantendo-se, na Lei, a redação desses artigos atualmente em vigor, e acrescentando-se-lhe o seguinte art. 24-A:

*Art. 5º .....*  
.....

*“Art. 24-A. Nas eleições proporcionais, nenhum candidato específico poderá arrecadar ou aplicar, em sua campanha, recursos em montante superior a:*

*I – setecentos e cinqüenta mil reais, quando concorrer em circunscrição com mais de dez milhões de eleitores;*

*II – quinhentos mil reais, quando concorrer em circunscrição com mais de cinco milhões de eleitores e não mais que dez milhões;*

*III – trezentos mil reais, quando concorrer em circunscrição com mais de um milhão de eleitores e não mais que cinco milhões;*

*IV – cem e cinqüenta mil reais, quando concorrer em circunscrição com não mais de um milhão de eleitores.*

*Parágrafo único. Em todos os casos previstos no caput deste artigo, vinte por cento dos recursos arrecadados individualmente pelo candidato serão transferidos para um fundo de financiamento dos gastos*

*coletivos da campanha do partido sob cuja legenda ele se apresenta ao eleitorado, para uso exclusivo na eleição proporcional em que sua candidatura está registrada.”*

## JUSTIFICAÇÃO

Sem dúvida, é muito bem intencionada a proposta de se estabelecer o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais. Contudo, tal proposta colide com obstáculos políticos significativos e com princípios importantes que procuramos trazer para nossa ordem jurídica desde o início do processo de abertura do regime autoritário de 1964.

Em primeiro lugar, o financiamento público exclusivo exige a adoção de listas fechadas em eleições proporcionais. Ora, trata-se de novidade que encontra adversários no Congresso Nacional e para a qual, talvez, nosso sistema partidário não esteja realmente preparado: ainda estamos em fase de abertura da esfera política a novos atores e não de enquadramento desses atores em fórmulas restritivas.

Por outro lado, do ponto de vista dos princípios, o financiamento público exclusivo constitui um evidente retrocesso em termos de autonomia da sociedade para se organizar e participar do processo político. E essa autonomia constitui uma das traves mestras, tanto da Constituição Federal de 1988 como da Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos). Após tantas críticas à era Vargas, propõe-se o retorno de seu aspecto menos progressista: a idéia de que as forças sociais precisam da tutela do Estado para se construir como sujeitos políticos coletivos.

Na verdade, as forças sociais brasileiras vêm demonstrando sobejamente que não precisam dessa tutela. É certo que é papel do Estado evitar que desigualdades muito grandes no plano social tenham efeitos deletérios sobre as disputas políticas. **Daí a apresentação desta Emenda, que procura estabelecer alguma equidade entre os candidatos com grande capacidade de arrecadação de recursos e os demais.** Além disso, a Emenda se destina a facilitar o controle dos gastos de campanha pela Justiça Eleitoral, pois que os limites de despesas ficarão muito mais claros, e a impedir o eventual aumento galopante, de eleição para eleição, do custo das campanhas eleitorais.

**Em resumo, o estabelecimento de limites claros para**

**os gastos de campanha possui todas as vantagens do financiamento público exclusivo, mas não substitui a sociedade no seu papel inalienável de se organizar autonomamente em grupos políticos para participar dos processos decisórios do Estado.** Não há que se enganar quanto a isso: o financiamento dos seus candidatos é inerente à autonomia política das forças sociais. Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, o efeito do financiamento público exclusivo, no médio e no longo prazo, pode ser, não a equidade, mas o esvaziamento do ímpeto de participação democrática da sociedade civil.

A presente Emenda tem, ainda, por objetivo, estimular a unidade programática entre os candidatos registrados sob a mesma legenda, na medida em que os gastos comuns da campanha serão pagos com a arrecadação dos próprios candidatos, que ao reforçarem o caixa de suas campanhas individuais estarão, automaticamente, garantindo recursos para a campanha coletiva.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2007.

Deputado **Otavio Leite**